

Gazeta n.º 97 | quinta-feira, 19 de maio de 2017

Jornal Oficial da União Europeia

AUXÍLIO ESTATAL À CRIAÇÃO DE AGRUPAMENTOS E ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES | PORTUGAL

Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) | Silvicultura e outras actividades florestais

Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE, com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado). (2017/C 159/02). JO C 159 de 19.5.2017, p. 3-5.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0519\(05\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0519(05)&from=PT)

Data de adopção da decisão: 22.03.2017

Número do auxílio: SA.46798 (2016/N)

Estado-Membro: **Portugal**

Região: CONTINENTE | Regiões mistas

Denominação (e/ou nome do beneficiário): Ação n.º 5.1, «Criação de agrupamentos e organizações de produtores», integrada na medida n.º 5, «Organização da produção»,

Base jurídica. Portaria n.º 254-A/2016 de 26 de setembro. Tem por objeto estabelecer o regime de aplicação da ação n.º 5.1, «Criação de agrupamentos e organizações de produtores», integrada na medida n.º 5, «Organização da produção»,

Tipo de auxílio: Regime de auxílios —

Objectivo: Auxílios ao arranque destinados a incentivar a constituição de agrupamentos e organizações de produtores no setor florestal

Forma do auxílio: Subvenção directa

Orçamento: Orçamento anual: EUR 14,97 (em milhões)

Intensidade: 100 %

Duração: até 31.12.2020

Sectores económicos: Silvicultura e outras actividades florestais

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: Autoridade de Gestão do PDR2020

Rua de S. Julião, 63, 1149-030 Lisboa

Outras informações —

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

FUNDO EUROPEU PARA INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS: Intercâmbio de informações entre o Parlamento Europeu e o Banco Europeu de Investimento (BEI)

Alterações ao Acordo FEIE

Relatório PEAI - Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento

Relatório FEIE - Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos

Relatórios de avaliação do FEIE

Seleção do Diretor Executivo e do Diretor Executivo Adjunto do FEIE

(1) Acordo ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos. JO L 128 de 19.5.2017, p. 1-8.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22017A0519\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22017A0519(01)&from=PT)

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente acordo estabelece as modalidades do intercâmbio de informações entre o Parlamento Europeu e o BEI previstas no Regulamento FEIE, incluindo sobre o procedimento de seleção do Diretor Executivo e do Diretor Executivo Adjunto.

Artigo 13.º

Disposições finais

13.1. As Partes avaliam periodicamente a aplicação prática do presente Acordo e efetuam uma revisão logo que o regulamento que prolonga o período de vigência do FEIE entre em vigor e, novamente, até 30 de junho de 2019, à luz da experiência prática da execução.

13.2. O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura.

13.3. O presente Acordo é publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em 2 de maio de 2017.

Pelo Parlamento Europeu O Presidente, A. TAJANI

Feito no Luxemburgo, em 3 de abril de 2017.

Pelo Banco Europeu de Investimento O Presidente, W. HOYER

(2) Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos. JO L 169 de 1.7.2015, p. 1.

INFORMAÇÃO FINANCEIRA E AUDITORIA: programa da União de apoio a atividades específicas (2014-2020)

Conselho de Supervisão do Interesse Público (PIOB)

Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG)

Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (Fundação IFRS)

(1) Regulamento (UE) 2017/827 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 258/2014 que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 129 de 19.5.2017, p. 24-26.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/827/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0827&from=PT>

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 258/2014 é alterado do seguinte modo: (...)

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. **O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2017.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1).

LICENÇA PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA (EUPL)

Decisão de Execução (UE) 2017/863 da Comissão, de 18 de maio de 2017, que atualiza a licença EUPL relativa a *software* de código-fonte aberto com vista a facilitar a partilha e a reutilização de software desenvolvido pelas administrações públicas [C/2017/3213]. JO L 128 de 19.5.2017, p. 59-64.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0863&from=PT>

- (1) A Comissão aprovou a Licença Pública da União Europeia (EUPL) v. 1.0 através da Decisão C(2006) 7108, de 9 de janeiro de 2007.
- (2) Pela Decisão C(2007) 6774, a EUPL v. 1.0 foi validada em todas as línguas oficiais da União Europeia.
- (3) Pela Decisão C(2008) 8911, a Comissão Europeia adotou uma versão revista da licença (EUPL v. 1.1), validando-a em todas as línguas oficiais.
- (4) A fim de facilitar a partilha e a reutilização de *software* desenvolvido pelas administrações públicas no que diz respeito à utilização de software de fonte aberta, deve ser adotada uma nova versão da licença EUPL, a EUPL v. 1.2.
- (5) São necessários alguns ajustamentos de redação e de simplificação, a fim de a harmonizar com as denominações oficiais, permitir um âmbito de aplicação mais vasto, dar às partes alguma flexibilidade no que se refere à lei aplicável e clarificar a competência do Tribunal de Justiça de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (6) A EUPL contém um anexo relativo a «licenças compatíveis» que assegura a interoperabilidade com a lista de licenças «não permissivas» (*share alike*), que exige algumas atualizações, a fim de ter em conta novas licenças pertinentes.
- (7) Em consequência, foi estabelecida uma versão atualizada da EUPL, versão 1.2, e por razões de clareza e racionalidade, o seu texto deve ser apresentado de forma consolidada,

Artigo único

Em conformidade com o disposto no anexo da presente decisão, é publicada uma nova versão — versão 1.2 — da Licença Pública da União Europeia (EUPL).

ANEXO

LICENÇA PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA v. 1.2

A presente licença pública da União Europeia («EUPL») aplica-se a qualquer obra (como definido abaixo) que seja fornecido nos termos da presente licença. É proibida qualquer utilização da obra diferente da autorizada nos termos da presente licença (na medida em que tal utilização esteja abrangida por um direito do titular dos direitos de autor da obra).

A obra é fornecida nos termos da presente licença caso o licenciante (como definido abaixo) tenha colocado o seguinte aviso imediatamente após a informação sobre os direitos de autor respeitantes à obra:

Licenciada nos termos da EUPL

ou tenha expresso por qualquer outro meio a sua vontade de licenciar a obra nos termos da EUPL.

15. Direito aplicável

Sem prejuízo de um acordo específico entre as Partes,

— a presente licença é regida pelo direito do Estado-Membro da União Europeia onde o licenciante tenha a sua sede, domicílio ou estabelecimento,

— a presente licença é regida pelo direito belga, caso o licenciante não tenha a sua sede, domicílio ou estabelecimento num Estado-Membro da União Europeia.

Apêndice

As «licenças compatíveis» a que se refere o ponto 5 da EUPL são: (...)

MINERAIS E METAIS PROVENIENTES DE ZONAS DE CONFLITO OU DE ALTO RISCO

Aprovisionamento responsável

Auditorias efetuadas por terceiros

Autoridades competentes dos Estados-Membros

Controlos *ex post* dos importadores da União

Destruição de locais importantes do ponto de vista ritual e cultural

Dever de diligência na cadeia de aprovisionamento

Exploração ilegal de minerais

Financiamento dos grupos armados e das forças de segurança

Importadores da União de minerais ou de metais

Importação de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro

Lista das fundições e refinarias mundiais responsáveis

Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE)

Plano de gestão dos riscos

Procedimento de alerta

Violações dos direitos humanos: desaparecimento de pessoas, realojamento forçado, trabalho infantil, violência sexual

(1.1) Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco. JO L 130 de 19.5.2017, p. 1-20.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/821/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0821&from=PT>

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um sistema da União sobre o dever de diligência na cadeia de aprovisionamento («sistema da União»), a fim de reduzir as oportunidades de exploração do comércio de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, pelos grupos armados e pelas forças de segurança. O presente regulamento destina-se a garantir transparência e segurança no que diz respeito às práticas de aprovisionamento dos importadores da União e das fundições e das refinarias que se abastecem em zonas de conflito ou de alto risco.

2. O presente regulamento estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de minerais ou de metais que contenham ou consistam em estanho, tântalo, tungsténio ou ouro, tal como consta do anexo I.

3. O presente regulamento não se aplica aos importadores da União de minerais ou de metais cujo volume anual de importação de cada mineral ou metal em causa seja inferior aos limiares de volume estabelecidos no anexo I.

Os limiares de volume são fixados a um nível que garanta que a maior parte, mas não menos de 95 %, do volume total importado pela União de cada mineral e de cada metal ao abrigo do código da Nomenclatura Combinada, esteja sujeita às obrigações dos importadores da União previstas no presente regulamento.

4. A Comissão adota um ato delegado, nos termos dos artigos 18.º e 19.º, se possível até 1 de abril de 2020, mas não após 1 de julho de 2020, a fim de alterar o anexo I, que estabeleça os limiares de volume dos minérios de tântalo ou de nióbio e dos seus concentrados, dos minérios e concentrados de ouro, dos óxidos e hidróxidos de estanho, dos tantalatos e dos carbonetos de tântalo.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos dos artigos 18.º e 19.º, para alterar os atuais limiares constantes do anexo I de três em três anos após 1 de janeiro de 2021.

6. Com exceção do artigo 7.º, n.º 4, o presente regulamento não se aplica aos metais reciclados.

7. O presente regulamento não se aplica às existências caso o importador da União demonstre que as mesmas foram criadas na sua forma atual numa data verificável, anterior a 1 de fevereiro de 2013.

8. O presente regulamento aplica-se aos minerais e aos metais referidos no anexo I que sejam obtidos como subprodutos, na aceção do artigo 2.º, alínea t).

Artigo 3.º

Cumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento pelos importadores da União

1. Os importadores da União de minerais ou metais devem cumprir as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento previstas no presente regulamento e conservar a documentação comprovativa desse cumprimento, incluindo os resultados das auditorias independentes efetuadas por terceiros.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros são responsáveis pela realização de controlos ex post apropriados, nos termos do artigo 11.º.

3. Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, as partes interessadas podem apresentar regimes de dever de diligência na cadeia de aprovisionamento para reconhecimento pela Comissão, a fim de facilitar o cumprimento dos requisitos aplicáveis, estabelecidos nos artigos 4.º a 7.º, pelos importadores da União.

Artigo 10.º

Autoridades competentes dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros designam uma ou várias autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente regulamento. **Os Estados-Membros comunicam à Comissão os nomes e os endereços das autoridades competentes até 9 de dezembro de 2017.** Os Estados-Membros informam a Comissão de todas as alterações verificadas nos nomes ou nos endereços das autoridades competentes.

2. A Comissão torna pública, inclusive na Internet, uma lista das autoridades competentes, utilizando o modelo constante do anexo III. A Comissão mantém essa lista atualizada.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros são responsáveis pela aplicação efetiva e uniforme do presente regulamento em toda a União.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e data de aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. Com exceção das disposições a que se refere o n.º 3, **o presente regulamento é aplicável a partir de 9 de julho de 2017.**

3. O artigo 1.º, n.º 5, o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, os artigos 4.º a 7.º, o artigo 8.º, n.ºs 6 e 7, o artigo 10.º, n.º 3, o artigo 11.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, os artigos 12.º e 13.º, o artigo 16.º, n.º 3, e o artigo 17.º **são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

ANEXO I

Lista de minerais e de metais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/821, classificados de acordo com a Nomenclatura Combinada

Parte A: Minerais

Parte B: Metais

ANEXO II

Modelo de lista de fundições e refinarias mundiais responsáveis a que se refere o artigo 9.º

ANEXO III

Modelo de lista das autoridades competentes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 10.º

(1.2) Declarações do Conselho e da Comissão relativa ao Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (2017/C 158/01). JO C 158 de 19.5.2017, p. 1.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017C0519\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017C0519(01)&from=PT)

(2) Resolução 1952 (2010) do Conselho de Segurança das Nações Unidas que visa especificamente, ao mais alto nível internacional, a República Democrática do Congo (RDC) e os seus países vizinhos da África Central, apelando ao respeito do dever de diligência na cadeia de aprovisionamento.

(3) Orientações da OCDE para as Empresas Multinacionais - *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*, OCDE, edição de 2011.

(4) Princípios Orientadores da ONU sobre as Empresas e os Direitos do Homem - *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations «Protect, Respect and Remedy» Framework*, endossado pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU, na sua Resolução 17/4 de 6 de julho de 2011 (A/HRC/17/4).

(5) Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência destinado às cadeias de aprovisionamento responsáveis no que respeita ao aprovisionamento em minerais provenientes de zonas de conflito ou de alto risco (segunda edição, OCDE 2013) - *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas*

(6) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

(7) Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

(8) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS PARA O PERÍODO 2017-2020

Pedido de apoio à Comissão até 31 de outubro de cada ano

Valor acrescentado europeu

(1) Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013. JO L 129 de 19.5.2017, p. 1-16.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/825/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0825&from=PT>

Artigo 1.º

Criação e vigência do programa

O presente regulamento institui o Programa de Apoio às Reformas Estruturais, a seguir designado por «programa», para o período compreendido entre 20 de maio de 2017 e 31 de dezembro de 2020.

Artigo 3.º

Valor acrescentado europeu

1. O programa financia ações e atividades com valor acrescentado europeu. Para o efeito, a Comissão assegura que as ações e atividades selecionadas para financiamento são de natureza a produzir resultados que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, têm valor acrescentado europeu e verifica se o valor acrescentado europeu é efetivamente conseguido.

2. As ações e atividades do programa asseguram o valor acrescentado europeu, em especial, através do seguinte:

a) O desenvolvimento e a aplicação de soluções que respondam a desafios locais, regionais ou nacionais com impacto em desafios transfronteiriços ou a nível da União, e que possam igualmente contribuir para a coesão social, económica e territorial;

b) A sua complementaridade e sinergia com outros programas e políticas da União a nível regional, nacional, internacional e da União, conforme adequado;

c) O seu contributo para a aplicação uniforme e coerente do direito e das políticas da União, bem como para a promoção dos valores europeus, como o da solidariedade;

d) O seu contributo para a partilha de boas práticas, igualmente com vista a aumentar a visibilidade dos programas de reforma, e para a construção de uma plataforma e rede de competências a nível da União;

e) O reforço da confiança mútua entre os Estados-Membros beneficiários e a Comissão, bem como da cooperação entre os Estados-Membros.

Artigo 4.º

Objetivo geral

O objetivo geral do programa é contribuir para a realização de reformas institucionais, administrativas e estruturais favoráveis ao crescimento nos Estados-Membros, mediante a prestação de apoio às autoridades nacionais competentes relativamente a medidas destinadas a reformar e reforçar as instituições, a governação, a administração pública e os setores económicos e sociais em resposta a desafios económicos e sociais com vista a reforçar a coesão, a competitividade, a produtividade, o crescimento sustentável, a criação de emprego e o investimento, nomeadamente no contexto dos processos de governação económica, através nomeadamente de assistência destinada à utilização eficiente, eficaz e transparente dos fundos da União.

Artigo 5.º

Objetivos específicos e âmbito do programa

1. A fim de alcançar o objetivo geral fixado no artigo 4.º, o programa visa prosseguir apoiar os seguintes objetivos específicos em estreita cooperação com os Estados-Membros beneficiários:

a) Apoiar as iniciativas das autoridades nacionais para conceber as suas reformas em função das suas prioridades, tendo em conta as condições iniciais e os impactos socioeconómicos previstos;

- b) Apoiar o reforço por parte das autoridades nacionais da sua capacidade para formular, desenvolver e aplicar políticas e estratégias de reforma e prosseguir uma abordagem integrada que permita assegurar a coerência entre objetivos e meios a nível de todos os setores;
- c) Apoiar os esforços das autoridades nacionais tendentes a definir e aplicar processos e metodologias adequados, tendo em conta as boas práticas e os ensinamentos recolhidos de outros países em situações semelhantes;
- d) Assistir a melhoria por parte das autoridades nacionais da eficiência e eficácia da gestão dos recursos humanos, nomeadamente, através do reforço dos conhecimentos especializados e competências profissionais e da definição de responsabilidades claras.

2. Os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 devem fazer referência a domínios de intervenção relacionados com a coesão, a competitividade, a produtividade, a inovação, o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, o emprego e o investimento e, em especial, com um ou mais dos seguintes domínios:

- a) A gestão das finanças e dos bens públicos, o processo orçamental e a gestão da dívida e das receitas;
- b) As reformas institucionais e o funcionamento eficiente e orientado para a prestação de serviços da administração pública, nomeadamente, se necessário, mediante a simplificação da regulamentação, o efetivo Estado de direito, a reforma do sistema judicial e o reforço da luta contra a fraude, a corrupção e o branqueamento de capitais;
- c) O contexto empresarial (incluindo para PME), a reindustrialização, o desenvolvimento do setor privado, o investimento, a participação pública nas empresas, os processos de privatização, o comércio e o investimento direto estrangeiro, a concorrência e os contratos públicos, o desenvolvimento setorial sustentável e o apoio à inovação e à digitalização;
- d) A educação e a formação; as políticas do mercado de trabalho, incluindo o diálogo social, orientadas para a criação de emprego; o combate à pobreza; a promoção da inclusão social; os sistemas de segurança social e de assistência social; os sistemas de saúde pública e de cuidados de saúde; bem como as políticas de coesão, asilo, migração e fronteiras;
- e) As políticas orientadas para a execução de medidas de combate às alterações climáticas, a promoção da eficiência energética e a consecução da diversificação energética, bem como para o setor agrícola, as pescas e o desenvolvimento sustentável das zonas rurais;
- f) As políticas do setor financeiro, incluindo a promoção da literacia financeira, da estabilidade financeira, do acesso ao financiamento e da concessão de crédito à economia real, a produção, o fornecimento e o controlo da qualidade de dados e de estatísticas e as políticas de combate à evasão fiscal.

Artigo 6.º

Ações elegíveis

Tendo em vista a prossecução dos objetivos definidos nos artigos 4.º e 5.º, o programa financia, em especial, os seguintes tipos de ações:

- a) Aquisição de conhecimentos especializados relacionados com aconselhamento em matéria de políticas, mudança de políticas e elaboração de estratégias e roteiros de reformas, bem como reformas legislativas, institucionais, estruturais e administrativas;
- b) Disponibilização de um ou mais peritos, incluindo peritos residentes, durante um período curto ou longo, para o desempenho de tarefas em domínios específicos ou a realização de atividades operacionais, eventualmente com o apoio de interpretação, tradução, apoio à cooperação, assistência administrativa, infraestruturas e equipamento;
- c) Reforço das capacidades institucionais, administrativas ou setoriais e ações de apoio conexas, a todos os níveis de governação, que também contribuam para o reforço do poder de atuação da sociedade civil, se for caso disso, em particular:
 - i) seminários e conferências,
 - ii) visitas de trabalho aos Estados-Membros em causa ou a um país terceiro para permitir aos funcionários adquirir ou aumentar os seus conhecimentos especializados ou competências nas matérias relevantes, e
 - iii) ações de formação e o desenvolvimento de módulos de formação em linha ou de outro tipo para apoiar as competências e os conhecimentos profissionais necessários relacionados com as reformas em causa;
- d) Recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência;
- e) Organização do apoio operacional local em domínios como o asilo, a migração e o controlo nas fronteiras;

- f) Reforço das capacidades informáticas: aquisição de conhecimentos especializados relacionados com o desenvolvimento, a manutenção, o funcionamento e o controlo da qualidade das infraestruturas e aplicações de TI necessárias para executar as reformas em causa, bem como com programas de digitalização dos serviços públicos;
- g) Estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações de impacto e outras; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo;
- h) Projetos de comunicação para aprendizagem, cooperação, sensibilização, atividades de difusão e intercâmbio de boas práticas; organização de campanhas de sensibilização e informação, campanhas nos meios de comunicação social e eventos, incluindo a comunicação institucional e, se for caso disso, a comunicação através das redes sociais;
- i) Recolha e publicação de material de divulgação com informações sobre o programa e os seus resultados, designadamente através do desenvolvimento, da operação e da manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação;
- j) Quaisquer outras atividades pertinentes de apoio aos objetivos gerais e específicos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 7.º

Pedido de apoio

1. Um Estado-Membro que pretenda beneficiar de apoio no âmbito do programa apresenta um pedido de apoio à Comissão, identificando os domínios de intervenção e as prioridades para o apoio no âmbito do programa, definidos no artigo 5.º, n.º 2. Esse pedido é apresentado até 31 de outubro de cada ano. A Comissão pode facultar orientações relativas aos principais elementos que devem constar do pedido de apoio.

2. Tendo em conta os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da boa gestão financeira, na sequência de um diálogo com o Estado-Membro, nomeadamente no contexto do Semestre Europeu, a Comissão analisa o pedido de apoio referido no n.º 1, com base na urgência, na amplitude e na gravidade dos problemas identificados, nas necessidades de apoio dos domínios de intervenção em causa e na análise de indicadores socioeconómicos e da capacidade administrativa geral do Estado-Membro. Com base nesta análise, e tendo em conta as medidas existentes e as medidas financiadas por fundos da União ou outros programas da União, a Comissão chega a acordo com o Estado-Membro em causa sobre as áreas prioritárias de apoio, os objetivos, o calendário indicativo e o âmbito do apoio a prestar e sobre a respetiva contribuição financeira global prevista, elementos que devem constar de um plano de cooperação e apoio.

3. Os pedidos de apoio podem ser apresentados no que diz respeito aos seguintes domínios:

- a) A execução das reformas empreendidas pelos Estados-Membros por sua própria iniciativa, nomeadamente para garantir um crescimento económico sustentável e a criação de emprego;
- b) A execução dos programas de ajustamento económico dos Estados-Membros que recebem assistência financeira da União ao abrigo dos instrumentos existentes, em especial, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, para os Estados-Membros da área do euro, e o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, para os Estados-Membros não pertencentes à área do euro;
- c) A aplicação de reformas favoráveis ao crescimento no contexto de processos de governação económica, nomeadamente das recomendações específicas por país pertinentes, formuladas no âmbito do Semestre Europeu, ou de ações pertinentes relacionadas com a aplicação do direito da União.

Artigo 10.º

Dotação financeira

1. A dotação financeira máxima para a execução do programa é de 142 800 000 EUR a preços correntes.

2. A dotação financeira do programa pode também cobrir despesas decorrentes de atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para a gestão do programa e a realização dos seus objetivos, nomeadamente estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento, despesas relacionadas com as redes de tecnologias da informação centradas no tratamento e intercâmbio de informações, e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa efetuadas pela Comissão para a gestão do programa.

3. As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro plurianual.

Artigo 18.º

Alterações ao Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (...)

Artigo 19.º

Alterações ao Regulamento (UE) n.º 1305/2013 (...)

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação** no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Indicadores

A realização dos objetivos referidos no artigo 4.º e no artigo 5.º, n.º 1, deve ser aferida com base nos seguintes indicadores: (...).

(2) Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

(3) Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

(4) Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

(5) Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1).

(6) Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

(7) Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

(8) Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

(9) Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

(10) Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

(11) Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

(12) Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

REDE TRANSEUROPEIA DE TRANSPORTES

(1) Regulamento Delegado (UE) 2017/849 da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos mapas no anexo I e à lista no anexo II desse regulamento (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/7825]. JO L 128I de 19.5.2017, p. 1-51.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/849/oj

Cellar repository: http://publications.europa.eu/resource/ellar/1fe12d83-3c84-11e7-a08e-01aa75ed71a1.0018.01/DOC_1

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1315/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento;
- 2) A parte 2 do anexo II é alterada de acordo com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

MAPAS DA REDE GLOBAL E DA REDE PRINCIPAL

ANEXO II

No anexo II do Regulamento (UE) n.º 1315/2013, o quadro da parte 2 é alterado do seguinte modo: (...).

(2) Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 348 de 20.12.2013, p. 1-128.

Última versão consolidada: ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1315/2016-06-03>

Cellar repository: http://publications.europa.eu/resource/ellar/58c00e4e-b59c-4b64-ad83-3d1a02b33fe8.0015.03/DOC_1

SERVIÇOS FINANCEIROS: elaboração das políticas da União (2017-2020)

Beneficiários do Programa: *Finance Watch* e *Better Finance*

Participação dos consumidores e de outros utilizadores finais

(1) Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020 (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 129 de 19.5.2017, p. 17-23.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/826/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0826&from=PT>

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. É criado um programa da União («Programa») para o período compreendido entre 1 de maio de 2017 e 31 de dezembro de 2020, destinado a apoiar as atividades das organizações a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. Essas atividades contribuem para a realização dos objetivos estratégicos da União no que diz respeito ao reforço da participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros, bem como das partes interessadas que representam os seus interesses, na elaboração das políticas da União e de outras políticas multilaterais pertinentes no domínio dos serviços financeiros.

2. A fim de alcançar os seus objetivos, o Programa cofinancia as seguintes atividades:

- a) Atividades de investigação, incluindo a realização de investigação própria, a produção de dados e o desenvolvimento de conhecimentos especializados;
- b) Atividades de contacto com os consumidores e outros utilizadores finais dos serviços financeiros através da interação com redes de consumidores e linhas de apoio ao consumidor existentes nos Estados-Membros a fim de identificar questões relevantes para a elaboração das políticas da União destinadas a proteger os interesses dos consumidores no domínio dos serviços financeiros;
- c) Atividades de sensibilização, atividades de divulgação e prestação de educação e formação financeiras, diretamente ou através dos seus membros nacionais, nomeadamente junto de um vasto público de consumidores, de outros utilizadores finais dos serviços financeiros e de não especialistas;
- d) Atividades de reforço das interações entre os membros das organizações referidas no artigo 3.º, n.º 1, e atividades de sensibilização e de aconselhamento sobre as políticas que promovam as posições desses membros a nível da União e que fomentem o interesse geral e do público pela regulamentação financeira e da União.

Artigo 2.º

Objetivos do Programa

1. O Programa tem os seguintes objetivos:

- a) Reforçar a participação ativa e o envolvimento dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros, bem como das partes interessadas que representam os seus interesses, na elaboração das políticas da União e de outras políticas multilaterais pertinentes no domínio dos serviços financeiros;
- b) Informar os consumidores e outros utilizadores finais dos serviços financeiros, bem como as partes interessadas que representam os seus interesses, sobre as questões em causa na regulamentação do setor financeiro.

2. A Comissão assegura que o Programa seja avaliado periodicamente em função dos objetivos fixados no n.º 1, nomeadamente exigindo que cada beneficiário apresente os seguintes elementos:

- a) Uma descrição anual das ações por si realizadas ao abrigo do Programa;
- b) Um relatório anual de atividades, que deve incluir indicadores quantitativos e qualitativos para cada uma das atividades por si planeadas e realizadas;
- c) Um relatório financeiro. Essa avaliação inclui a elaboração do relatório a que se refere o artigo 9.º, n.º 1.

Artigo 3.º

Beneficiários do Programa

1. Os beneficiários do Programa («beneficiários») são a *Finance Watch* e a *Better Finance*.

2. A fim de beneficiar do Programa, o beneficiário deve manter-se como uma entidade jurídica não governamental e sem fins lucrativos, independente da indústria, do comércio ou de outras atividades empresariais. Deve estar isento de conflito de interesses e deve representar, através dos seus membros, os interesses dos consumidores e de outros utilizadores finais da União no domínio dos serviços financeiros. A fim de representar os interesses dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros no maior número possível de Estados-Membros, o beneficiário deve procurar expandir a sua rede de membros ativos nos Estados-Membros e assegurar uma ampla cobertura geográfica.

A Comissão ajuda os beneficiários a identificar membros potenciais nos Estados-Membros. A Comissão assegura igualmente que cada beneficiário continue a cumprir os critérios estabelecidos no primeiro e no segundo parágrafos do presente número durante a vigência do Programa, incluindo-os nos programas de trabalho anuais a que se refere o artigo 7.º e avaliando anualmente o respeito desses critérios por parte dos beneficiários antes de lhes conceder as subvenções de ação a que se refere o artigo 4.º.

3. Caso os beneficiários sejam objeto de uma fusão, a entidade jurídica daí resultante passa a ser o beneficiário único do Programa.

Artigo 4.º

Concessão de subvenções

O financiamento ao abrigo do Programa é concedido sob a forma de subvenções de ação concedidas anualmente, com base na Proposta apresentada por um beneficiário nos termos do artigo 7.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Disposições financeiras

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa durante o período compreendido entre 1 de maio de 2017 e 31 de dezembro de 2020 ascende, no máximo, a 6 000 000 EUR, a preços correntes.

2. As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro plurianual.

Artigo 10.º

Disposição transitória

Até 3 de junho de 2017, os beneficiários apresentam à Comissão a Proposta para o primeiro ano do Programa.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é aplicável entre 1 de maio de 2017 e 31 de dezembro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

(3) Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

(4) Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

(5) Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Diário da República

CEDÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE SAÚDE

Dispensa da autorização prévia do membro do governo responsável pela área da saúde

Protocolos de investigação ou realização de análises ou estudos solicitados pelos próprios serviços ou instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS)

Transferência de dados para entidades terceiras que se encontre devidamente justificada e fundamentada

Despacho n.º 4354-A/2017 (Série II), de 17 de maio de 2017 / Saúde. Gabinete do Secretário de Estado da Saúde. - Estabelece disposições sobre a cedência de informação de saúde, pelos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, e das entidades do setor público empresarial, da área da saúde. Revoga o Despacho n.º 1612-A/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 35, 1.º Suplemento, de 17 de fevereiro. Diário da República. - Série II-C - N.º 97 - 1.º Suplemento (19-05-2017), p. 9932-(2).

<https://dre.pt/application/conteudo/107039779>

Através do Despacho n.º 1612-A/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 35, 1.º Suplemento, de 17 de fevereiro, foi determinada a proibição de cedência de informação de saúde, pelos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, e das entidades do setor público empresarial, da área da saúde, a entidades terceiras, a título gratuito ou oneroso.

Com a publicação do referido Despacho, foi revogado o Despacho n.º 913-A/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 14, 1.º Suplemento, de 19 de janeiro, sobre o mesmo assunto, dadas as dúvidas que foram entretanto suscitadas sobre a sua aplicação.

Considerando que na vigência do atual Despacho e na sequência da aplicação do seu n.º 4, se vieram a colocar novas questões que podem estar a criar constrangimentos ao normal funcionamento das instituições, no âmbito de trabalhos em curso ou protocolos estabelecidos com entidades terceiras, determino:

1 - Está dispensada da autorização prévia do membro do governo responsável pela área da saúde, a transferência de dados para entidades terceiras, que se encontre devidamente justificada e fundamentada, no âmbito de protocolos de investigação ou da realização de análises ou estudos solicitados pelos próprios serviços ou instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e desde que não envolva a transferência de dados pessoais identificados ou identificáveis.

2 - As entidades do SNS abrangidas pelo número anterior devem dar conhecimento ao membro do governo responsável pela área da saúde dos projetos em curso, no prazo de 15 dias após o seu início, considerando cumprida essa determinação relativamente aos casos já notificados ao abrigo do Despacho n.º 1612-A/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 35, 1.º Suplemento, de 17 de fevereiro.

3 - A cedência, a título oneroso ou gratuito, de dados a terceiras entidades, por parte das entidades do SNS, que não se enquadrem nos números anteriores, é prévia e expressamente autorizada pelo membro do governo responsável pela área da saúde.

4 - No âmbito do número anterior, as entidades do SNS devem remeter ao membro do governo responsável pela área da saúde, a informação detalhada sobre processos de cedência de dados em curso, designadamente caracterizando o tipo de dados, a razão da cedência, o interesse da Instituição e o protocolo financeiro estabelecido, se for o caso, no prazo de 15 dias contado da data de publicação do presente Despacho.

5 - A SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS) elabora um relatório sobre todas as iniciativas registadas no âmbito do número anterior, devendo remeter os processos para decisão do membro do governo responsável pela área da saúde, no prazo máximo de 30 dias.

6 - A SPMS poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais aos serviços e entidades do SNS sempre que considerarem necessário para a cabal instrução do referido relatório previsto no número anterior.

7 - A cedência de dados no âmbito do n.º 3 do presente Despacho, referentes a iniciativas já identificadas pelas instituições e os serviços do SNS, junto do Ministério da Saúde, de acordo com o previsto no Despacho n.º 1612-A/2017, consideram-se autorizadas por um prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor, sendo objeto de um escrutínio rigoroso, por forma a determinar-se a sua continuidade, com ou sem modificações, ou a sua anulação, por parte do membro do governo responsável pela área da saúde.

8 - Os projetos que envolvam a cedência de dados a entidades terceiras, por parte das entidades do SNS, nos termos previstos no n.º 3 do presente Despacho, podem ser interrompidos ou feitos cessar por decisão do membro do governo responsável pela área da saúde, com a antecedência mínima de 90 dias ou, em situações consideradas gravemente prejudiciais para o interesse público, de imediato.

9 - É revogado o Despacho n.º 1612-A/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 35, 1.º Suplemento, de 17 de fevereiro.

10 - O presente Despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de maio de 2017. - O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

ENSINO SUPERIOR: acesso e ingresso no ano letivo de 2017-2018: regimes especiais

Despacho n.º 4321/2017 (Série II), de 28 de abril de 2017 / Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Direção-Geral do Ensino Superior. - Aprova os prazos em que devem ser praticados os atos a que se refere o Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, para acesso e ingresso no ensino superior, no ano letivo de 2017-2018, através dos regimes especiais. Diário da República. - Série II-C - N.º 97 (19-05-2017), p. 9770 - 9771.

<https://dre.pt/application/conteudo/107036352>

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, aprovo, nos termos fixados em anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, os prazos em que devem ser praticados os atos a que se refere aquele diploma, para o acesso e ingresso no ensino superior, no ano letivo de 2017-2018, através dos regimes especiais.

28 de abril de 2017. - O Diretor-Geral do Ensino Superior, *Prof. Doutor João Queiroz*.

ANEXO

Regimes Especiais de Acesso e Ingresso no Ensino Superior

Ano Letivo 2017-2018

Calendário

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO DE NÍVEL NÃO SUPERIOR: contratos de associação

Portaria n.º 165/2017, de 19 de maio / Finanças e Educação. - Nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 6 do artigo 10.º e do artigo 17.º, todos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, altera a Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, que fixa as regras e procedimentos aplicáveis à atribuição de apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior. Diário da República. - Série I - N.º 97 (19-05-2017), p. 2448 - 2460.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/165/2017/05/19/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107038204>

O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (EEPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, prevê, no n.º 1 do artigo 17.º, a aprovação através de portaria, da regulamentação dos procedimentos destinados à formação e celebração dos contratos de associação.

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, que fixa os termos de atribuição de apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior, prevista no artigo 17.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º; 9.º, 11.º, 14.º e 17.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho passam a ter a seguinte redação: (...).

Artigo 3.º

Alteração ao Anexo I da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho

As Partes I e II do Preâmbulo, a Cláusula 1.ª e a Cláusula 3.ª, n.º 1, alínea f), subalínea ii) e a conclusão do Anexo I a que se refere o artigo 20.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I

Minuta de Contrato de Associação

(a que se refere o artigo 20.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho)

Artigo 4.º

Alteração ao Anexo II da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho

A Parte II do Preâmbulo, a Cláusula 1.ª e a Cláusula 3.ª, n.º 1, alínea f), subalínea ii) e a conclusão do Anexo II a que se refere o artigo 20.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO II

Minuta de Contrato de Extensão do Contrato de Associação

(a que se refere o artigo 20.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho)

Artigo 5.º

Aditamento ao Anexo I da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho

É aditado ao Anexo I a que se refere o artigo 20.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, o seguinte quadro:

«QUADRO DO ANEXO I

Números parciais das turmas financiadas, por anos letivos

(a que se refere o n.º 2 da Cláusula 1.ª)

Artigo 6.º

Aditamento ao Anexo II da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho

É aditado ao Anexo II a que se refere o artigo 20.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, o seguinte quadro:

«QUADRO DO ANEXO II

Números parciais das turmas financiadas, por anos letivos

(a que se refere o n.º 2 da Cláusula 1.ª)

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º e os artigos 13.º e 21.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho.

Artigo 8.º

Republicação

É republicada, em anexo, que é parte integrante da presente Portaria, a Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho com a redação atual.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de maio de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. - Pelo Ministro da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, Secretária de Estado Adjunta e da Educação.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria fixa as regras e procedimentos aplicáveis à atribuição de apoio financeiro pelo Estado a estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior, nos termos dos artigos 16.º e seguintes do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (EEPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

2 - A atribuição de apoio financeiro referido no número anterior é formalizada através da celebração de contratos de associação, da extensão do contrato a um novo ciclo de ensino ou da sua renovação entre o Ministério da Educação (ME), através da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) e entidades titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

Podem beneficiar do apoio financeiro a que se refere o artigo anterior, as entidades titulares de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo de nível não superior que, nos termos do EEPC, apresentem candidaturas que concorram para a prossecução dos objetivos previstos nos artigos 10.º e 16.º do EEPC e que venham a ser selecionadas pelo ME na sequência do procedimento de apresentação, apreciação e seleção de candidaturas ou cujos contratos em execução sejam objeto de extensão ou renovação, nos termos da presente portaria.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.º 1324-A/2010, de 29 de dezembro e n.º 277/2011, de 13 de outubro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

ANEXO I

Minuta do contrato de associação

(a que se refere o artigo 20.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho)

CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

ANEXO II

Minuta do contrato de extensão

(a que se refere o artigo 20.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho)

CONTRATO DE EXTENSÃO DO CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA (GNR) | PROCESSO DISCIPLINAR

Parecer da PGR n.º 37/2014 (Série II), de 28 de abril de 2017 / Ministério Público. Procuradoria-Geral da República. - Questões suscitadas com a aplicação dos regimes especiais de tutela disciplinar dos militares da GNR e do Pessoal Policial da PSP, respetivamente, no Regulamento de Disciplina da GNR, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, e no Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro. Diário da República. - Série II-D - N.º 97 (19-05-2017), p. 9818 - 9836. <https://dre.pt/application/conteudo/107033922>

DESCRITORES DO TEXTO: *GNR - Processo Disciplinar - Sanção - Ato Administrativo - Recurso Hierárquico - Recurso Hierárquico Necessário - Recurso Hierárquico Facultativo - Indeferimento Tácito - Impugnação - Prescrição do Procedimento Disciplinar - Prescrição das Penas Disciplinares - Prazos no Procedimento Disciplinar - Prazos Perentórios - Prazos Ordenadores. (...)*

«Os efeitos jurídicos que resultam da aplicação dos regimes especiais de tutela disciplinar dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e do pessoal policial da Polícia de Segurança Pública (PSP), previstos, respetivamente, na Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, alterada recentemente pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto, e Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, é matéria controvertida entre entidades do Estado - Provedoria de Justiça, Auditoria e Serviços Jurídicos do MAI - que importa, com urgência, esclarecer, tendo em conta, no que à GNR diz respeito, os seus efeitos antes e depois da entrada em vigor do novo Estatuto Disciplinar.»

As «matérias» cuja interpretação jurídica se pretende são as seguintes:

«1 - Qual a natureza dos recursos hierárquicos previstos nos Regulamentos de Disciplina da GNR e PSP, interpostos das decisões que impõem penas disciplinares?

2 - Em caso de Recurso Hierárquico necessário interposto, qual o ato final do procedimento que deve ser considerado para efeitos de contagem do prazo prescricional?

3 - Qual o prazo prescricional aplicável ao processo disciplinar previsto nos Regulamentos de Disciplina da GNR e PSP, incluindo eventuais causas de suspensão?

4 - Decorrido o prazo legal para decidir o Recurso Hierárquico necessário, é possível ser praticado ato expresso que o decida? Quais as suas consequências?

5 - Quando e em que termos se inicia o prazo para a interposição de Recurso Contencioso?

6 - Quais os efeitos da não notificação da decisão final do procedimento?

7 - À luz dos Estatutos Disciplinares da GNR e PSP, quando e em que termos prescrevem as penas disciplinares?

8 - Qual a natureza dos prazos aplicáveis ao processo disciplinar e que consequências advirão do seu incumprimento pelo arguido e administração?» (...).

X

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª O recurso hierárquico constitui um meio de impugnação de um ato administrativo, que tenha sido praticado por um órgão subalterno, perante o respetivo superior hierárquico, a fim de obter deste a sua revogação, modificação ou a substituição por outro e, como dispõe o artigo 167.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo necessário ou facultativo consoante aquele ato seja ou não suscetível de impugnação contenciosa;

2.ª O artigo 118.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, confere ao militar arguido em processo disciplinar o direito de recorrer hierarquicamente de decisão que repute lesiva dos seus direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos, ou lhe imponha qualquer sanção, dirigindo o recurso ao Ministro da Administração Interna, quando o ato impugnado seja da autoria do comandante-geral, ou ao comandante-geral, quando a decisão recorrida emane de autoridade que esteja, hierarquicamente, dependente do mesmo;

3.ª O recurso hierárquico previsto naquele Regulamento de Disciplina reveste natureza necessária, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 118.º a 124.º, na sua redação inicial;

4.ª Na sequência das alterações introduzidas ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto, o recurso hierárquico que continua a prever passou a assumir carácter facultativo;

5.ª Os artigos 90.º a 96.º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, aplicável ao pessoal com funções policiais, consagram o recurso hierárquico como reação do funcionário ou agente contra uma decisão que lhe tiver imposto qualquer sanção que considere ilegal ou injusta;

6.ª Não obstante a falta de menção expressa quanto à sua natureza, o recurso hierárquico previsto nas disposições legais citadas do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, reveste carácter necessário;

7.ª Em conformidade com o disposto no artigo 175.º, n.º 3, do CPA, decorrido o prazo para a entidade competente conhecer do recurso hierárquico interposto sem que tenha proferido decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido, devendo presumir-se que o superior hierárquico se revê no ato administrativo praticado pelo seu subordinado - ato primário - o qual, assim, adquiriu de novo eficácia;

8.ª Formando-se nesse momento o «ato silente» - ato tácito - de rejeição do recurso hierárquico, tem então início o prazo para a impugnação judicial do ato primário objeto de recurso hierárquico necessário, ou é retomado o prazo, que se encontrava suspenso, para a impugnação contenciosa do ato no caso de recurso hierárquico facultativo, conforme disposto no artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA);

9.ª Decorrido o respetivo prazo sem que tenha sido proferida a decisão do recurso hierárquico com a conseqüente consolidação do ato recorrido se não for objeto de impugnação contenciosa, pode admitir-se a prática de um ato expresso posterior, pelo seu autor ou pelo superior hierárquico deste;

10.ª Considera-se ainda admissível, por decorrer dos artigos 64.º e 65.º do CPTA, que no decurso da ação administrativa de impugnação do ato que fora objeto de recurso hierárquico não decidido, o superior hierárquico do autor do ato impugnado contenciosamente venha ainda, por ato expresso, a decidi-lo, com os efeitos que resultarem para a ação pendente do sentido de tal decisão;

11.ª A falta de decisão do recurso administrativo pelo órgão competente no prazo legalmente estipulado configura um indeferimento tácito, não havendo lugar à notificação do interessado a qual já foi efetuada com a notificação do ato administrativo primário recorrido, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no artigo 58.º, n.º 4, do CPTA (apresentação da impugnação contenciosa fora do limite temporal legalmente fixado);

12.ª O artigo 55.º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública não prevê um prazo-limite para a prescrição do procedimento disciplinar o que constitui lacuna, a integrar nos termos do artigo 10.º do Código Civil;

13.ª Conforme conclusão 5.ª do parecer n.º 160/2003, de 29 de janeiro de 2004, deste Conselho Consultivo, homologado e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 79, de 2 de abril de 2004, o caso análogo colhe-se da previsão do n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal, de onde resulta que a prescrição do procedimento disciplinar terá sempre lugar quando, desde o seu início, e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade;

14.ª O Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, na sua versão inicial, também não contemplava um prazo limite para a prescrição do procedimento disciplinar (cf. artigo 46.º) pelo que, durante a sua vigência, o regime aplicável seria o descrito na conclusão anterior;

15.ª Nos termos do n.º 7 do artigo 46.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, na redação conferida pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto, a prescrição do procedimento disciplinar tem lugar quando, desde o seu início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição, de três anos, acrescido de metade, ressalvado o tempo de suspensão, cujas causas o n.º 5 do mesmo preceito expressamente enuncia;

16.ª O regime da prescrição das penas disciplinares aplicadas ao abrigo do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública encontra-se condensado no seu artigo 56.º, contando-se os prazos da data em que a decisão punitiva se tornou irrecorrível ou da data da decisão do recurso;

17.ª Por sua vez, o regime da prescrição das penas no Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana está previsto no seu artigo 47.º: a prescrição ocorre com o decurso dos prazos indicados no n.º 1 os quais se iniciam no dia em que a decisão punitiva se torne hierarquicamente irrecorrível ou em que transitar em julgado a decisão jurisdicional em sede de impugnação judicial da mesma;

18.ª Tendo sido interposto recurso hierárquico necessário da decisão que aplicou uma sanção em processo disciplinar, o ato final a considerar para efeitos de contagem do prazo prescricional do procedimento será a notificação da decisão expressa do órgão hierárquico que lhe tenha negado provimento ou, em caso de omissão de decisão, o «ato silente» que se formou no termo do prazo para a decisão (artigo 175.º, n.º 3, do CPA);

19.ª Os regulamentos disciplinares privativos da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana não preveem qualquer consequência preclusiva para o incumprimento dos prazos que, na tramitação do procedimento disciplinar, têm como destinatários o instrutor ou a entidade competente para proferir a decisão final, sem prejuízo da ocorrência da prescrição e/ou da

eventual responsabilidade por incumprimento dos deveres funcionais, nem está excluída a possibilidade de serem ainda validamente praticados os atos a que dizem respeito, o mesmo não sucedendo para o arguido em relação aos prazos de que é destinatário.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 15 de janeiro de 2015.

Maria Joana Raposo Marques Vidal - Manuel Pereira Augusto de Matos (Relator) - Fernando Bento - Maria Manuela Flores Ferreira - Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita - Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão (Com declaração de voto em anexo) - Luís Armando Bilro Verão - Maria de Fátima da Graça Carvalho - Eucária Maria Martins Vieira (Com declaração de voto vencida em anexo).

Este parecer foi homologado por despacho de 10 de abril de 2017, de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna.

Está conforme.

28 de abril de 2017. - O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

PROGRAMAS DE CONSERVAÇÃO E OU MELHORAMENTO GENÉTICO VEGETAL

Agricultura e recursos naturais
Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima
Conservação e melhoramento de recursos genéticos vegetais
Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)
Fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI)
Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER),
Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)
Plano Nacional para os Recursos Genéticos Vegetais (PNRGV)
Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)
Recursos genéticos

Portaria n.º 166/2017, de 19 de maio / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, estabelece o regime de aplicação do apoio 7.8.4, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos vegetais», integrado na ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», inserida na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020. Diário da República. - Série I - N.º 97 (19-05-2017), p. 2460 - 2468.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/166/2017/05/19/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107038205>

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a Região Autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, o apoio 7.8.4, «conservação e melhoramento de recursos genéticos vegetais» integra a ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», a qual se encontra inserida na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», à qual corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da melhoria da gestão dos recursos naturais e da proteção do solo, água, ar, biodiversidade e paisagem.

Este apoio tem como objetivo promover a conservação *ex situ* e *in situ* e o melhoramento dos recursos genéticos vegetais, tendo por base o Plano Nacional de Recursos Genéticos Vegetais (PNRGV).

Com efeito, as particularidades do território nacional, caracterizado por uma significativa variabilidade de condições de edafoclimáticas, estrutura fundiária, tradições sociais e culturais, propiciam a manutenção de um nível muito diversificado de recursos genéticos, incluindo variedades tradicionais e seus parentes silvestres.

Esses recursos são fonte de diversidade vital para a alimentação mundial e a sua segurança, para o desenvolvimento económico sustentável e para a estabilidade e coesão social, constituindo igualmente a base fundamental para o melhoramento genético das espécies agrícolas, pelo que importa apoiar a sua conservação e melhoramento.

O apoio à conservação *ex situ* tem por objetivo promover e fortalecer a conservação da integridade genética e a variabilidade presente em dado momento e numa área geográfica determinada, para determinado fundo genético (genepool).

Por sua vez, o apoio à vertente *in situ*, que atua a nível nacional em áreas protegidas e reservas genéticas, tem em vista promover a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis no seu ambiente natural, no caso das espécies cultivadas, nas condições onde se desenvolvem as suas especificidades. Neste contexto, é de salientar o relevante papel dos agricultores junto das comunidades locais, enquanto intervenientes principais desta metodologia de intervenção ao nível das explorações agrícolas, contribuindo para uma produção mais eficiente e de melhor qualidade, em particular no contexto dos mercados locais, com valores e tradições associados.

Paralelamente, o apoio ao melhoramento genético pretende promover a criação de novas combinações genéticas que se adaptem às condições do ambiente mediterrânico, contribuindo para a intensificação sustentável dos sistemas de agricultura e a sua competitividade nas vertentes ambiental, social e económica.

Cumprido, por fim, salientar a relevância do presente apoio para o cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal no âmbito da Convenção Internacional da Biodiversidade (CBD) e do Tratado Internacional dos Recursos Genéticos Vegetais para a Agricultura e Alimentação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), designadamente ao nível conservação e uso sustentável dos recursos genéticos vegetais.

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação do apoio n.º 7.8.4, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos vegetais», integrado na ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», inserida na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

O apoio previsto na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- a) Promover e fortalecer a conservação a longo prazo *ex situ* da diversidade genética das plantas cultivadas e dos seus parentes silvestres com valor para a agricultura e alimentação;
- b) Promover e fortalecer a conservação *in situ* da agrobiodiversidade e dos parentes silvestres das espécies cultivadas;
- c) Promover a criação de novas combinações genéticas com características de adaptação aos condicionamentos edafoclimáticos, económicos e sociais;
- d) Fomentar a utilização dos recursos genéticos vegetais de forma sustentável;
- e) Promover e valorizar os produtos cuja origem tenha por base os recursos genéticos vegetais portugueses.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as seguintes entidades:

- a) Pessoas coletivas públicas, a título individual ou em parceria, com atividades no domínio da conservação ou melhoramento genético;
- b) Pessoas singulares ou coletivas de natureza privada, em parceria com as entidades referidas na alínea a), com conhecimentos ou atividades no domínio da conservação e ou melhoramento genético.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Incluam um programa de conservação e ou melhoramento genético vegetal nos termos do número seguinte, aprovado pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- b) Tenham enquadramento na tipologia de ações previstas no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- c) Respeitem a espécies vegetais com valor para a agricultura e alimentação enquadradas pelo Plano Nacional para os Recursos Genéticos Vegetais (PNRGV), pertencentes a um dos grupos e reunindo o número mínimo de acessos, genótipos, cruzamentos artificiais, populações ou clones, previstos no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- d) Tenham início após a data de apresentação da candidatura.

2 - Os programas de conservação e ou melhoramento genético vegetal têm a duração máxima de 48 meses, devendo conter, com base na estrutura geral indicativa prevista no anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante:

- a) Descrição detalhada da situação de partida e dos objetivos e metas quantificadas a atingir, das atividades a desenvolver anualmente e dos respetivos prazos de execução, e, no caso do melhoramento, da perspetiva de evolução para utilização económica;
- b) Descrição das competências técnicas dos recursos humanos envolvidos e da capacidade para a realização das ações propostas.

3 - O apoio a um novo programa fica condicionado ao cumprimento dos objetivos e metas previstos no anterior.

Artigo 9.º

Forma, montantes, níveis e limite do apoio

1 - O apoio é concedido anualmente, sob a forma de subvenção não reembolsável, assumindo a modalidade de custos unitários prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 - Os montantes e níveis do apoio são os constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 - O limite do apoio a conceder, por programa de conservação e ou melhoramento, é de 200.000 euros.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 10 de maio de 2017.

ANEXO I

Ações que integram os programas de conservação e ou melhoramento genético vegetal
[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º]

ANEXO II

Grupo de espécies
[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º]

ANEXO III

Estrutura geral do programa de conservação e ou melhoramento genético vegetal
(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

ANEXO IV

Montantes e níveis do apoio
(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

ANEXO V

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º)

TRANSPORTES AÉREOS | Garantia de reserva com confirmação prévia de lugar na tarifa promocional interjovem/SATA | Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2017/A, de 19 de maio / Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa. - Garantia de reserva com confirmação prévia de lugar na tarifa promocional interjovem/SATA. Diário da República. - Série I - N.º 97 (19-05-2017), p. 2468.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolalraa/8/2017/05/19/a/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107038206>

Considerando que compete ao Governo Regional criar condições que estimulem os jovens a fixar-se na Região, nomeadamente através do desenvolvimento de um conjunto de medidas orientadas no sentido de facilitar e fomentar a mobilidade dos jovens nos Açores;

Considerando que o cartão Interjovem, da responsabilidade do Governo Regional, merece, atualmente, reconhecimento por grande parte dos jovens açorianos;

Considerando que o CDS-PP apresentou uma proposta, aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em novembro de 2011, para a redução de 50 % do valor das tarifas da SATA Air Açores nas ligações aéreas interilhas para jovens portadores do cartão Interjovem;

Considerando que, em junho de 2012, o Governo Regional, no âmbito de uma parceria entre a Direção Regional da Juventude e o Grupo SATA, implementou a tarifa Interjovem/SATA;

Considerando que a tarifa promocional Interjovem/SATA permite a reserva, mas não garante a confirmação prévia do lugar nas viagens, ficando os jovens sempre sujeitos à disponibilidade de lugares nos voos pretendidos;

Considerando que esta incerteza de viajar na data pretendida inibe os jovens de procurarem esta tarifa com maior frequência, tendo em conta que, especialmente no regresso à sua ilha de origem, poderão ficar obrigados a custos extraordinários com transportes terrestres, estadia e alimentação, caso não consigam a confirmação de lugar no voo programado;

Considerando que os efeitos práticos desta medida, nos termos em que está sendo aplicada, são residuais;

Considerando ainda que esta valorosa medida só poderá ser potenciada caso haja possibilidade de confirmar o lugar no voo correspondente à reserva com uma antecedência adequada, evitando a deslocação dos jovens ao aeroporto sem qualquer garantia de embarque e eventuais despesas extraordinárias anteriormente referidas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que diligencie junto do Grupo SATA, no sentido de garantir aos jovens beneficiários da tarifa promocional Interjovem/SATA, que confere um desconto de 50 % sobre as tarifas de residente nas ligações aéreas interilhas, a possibilidade de reserva com confirmação prévia de lugar, com uma antecedência de, pelo menos:

- 12 horas, nos meses de abril, maio e outubro;
- 24 horas, nos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de abril de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | VÍTIMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS | FINANCIAMENTO PÚBLICO

Despacho Normativo n.º 3/2017 (Série II), de 27 de abril / Presidência do Conselho de Ministros. Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade. - O presente Despacho Normativo, por razões de transparência e equidade, define as condições de utilização e os limites de atribuição do financiamento concedido a cada uma das respostas no âmbito da violência doméstica e tráfico de seres humanos, bem como em ações e projetos neste mesmo âmbito ou outros que sejam

relevantes para a implementação dos Planos Nacionais aprovados, ou que concorram para o cumprimento do Programa do Governo. Diário da República. - Série II-C - N.º 97 (19-05-2017), p. 9763.

<https://dre.pt/application/conteudo/107036322>

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 44/2011, de 24 de março, e n.º 106/2011, de 21 de outubro, regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Na sequência das alterações ao referido diploma, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, foram atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros (PCM), 13,35 % do valor dos resultados líquidos de exploração de jogos sociais, destinados à promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, ações ou infraestruturas no âmbito da juventude e do desporto, da cultura e da igualdade de género.

Deste modo, em execução do previsto no artigo 6.º do mencionado Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de março e n.º 106/2011, de 21 de outubro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea c) da Portaria n.º 113/2017, de 17 de março, foi afeto ao Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, para o ano de 2017, 4,75 % do valor global atribuído à PCM, tendo em vista a promoção, desenvolvimento e fomento de atividades, programas, medidas, ações, projetos, equipamentos ou outras no âmbito da violência doméstica, igualdade de género e cidadania, tráfico de seres humanos, assim como para a cobertura de despesas efetuadas por serviços, estruturas, instituições ou organizações que desenvolvam atividades nesse mesmo âmbito.

Neste contexto julga-se necessário, por razões de transparência e equidade, proceder a uma sistematização e clarificação das regras e critérios objetivos de atribuição e repartição daqueles resultados, o que se faz nos termos do presente despacho normativo.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 44/2011, de 24 de março, e n.º 106/2011, de 21 de outubro, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 2.º da Portaria n.º 113/2017, de 17 de março, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 660/2016, de 12 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro, determino o seguinte:

1 - Às que tenham celebrado protocolos ou acordos de cooperação com os organismos da Administração Pública responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da segurança social, para **apoio social, jurídico e psicológico** e para as **ações de informação e formação a nível local** no âmbito da violência doméstica, é atribuído um financiamento anual de 60 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

2 - Às restantes estruturas de atendimento que, não disponham de outro financiamento público para apoio social, jurídico e psicológico e para as ações de informação e formação a nível local no âmbito da violência doméstica, é atribuído um financiamento correspondente à soma da subvenção recebida pelas estruturas de atendimento por parte do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), acrescido do financiamento atribuído nos termos do número anterior.

3 - Às respostas de **acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica em casa de abrigo**, é atribuída a cada uma das vagas, uma verba igual a 75 % do valor médio mensal do financiamento atribuído pelo ISS, I. P., por cada vaga preenchida nas casas de abrigo da rede nacional, com as quais existam protocolos ou acordos de cooperação.

4 - Às respostas de **acolhimento de emergência em estruturas específicas**, é atribuída uma verba igual ao valor médio mensal do financiamento atribuído pelo ISS, I. P., pela totalidade das vagas existentes, e uma verba mensal variável, para os custos associados à ocupação efetiva de cada uma das vagas, correspondente a 30 % do valor referido no número anterior.

5 - O apoio a atribuir às **benfeitorias e à aquisição de bens necessários ao melhoramento dos espaços**, a realizar nas estruturas de acolhimento depende da apresentação prévia de um orçamento com as despesas devidamente discriminadas, não podendo o seu valor ser superior a 25 IAS em cada ano civil.

6 - O financiamento previsto no número anterior deve ser utilizado no ano civil em que é atribuído, salvo autorização expressa de transição do saldo, mediante pedido fundamentado pela entidade requerente, dirigido ao membro do governo responsável pela área da cidadania e da igualdade, sendo que um eventual reforço deste financiamento, só pode ter lugar num novo ano civil, após a sinalização da necessidade, nos termos do pedido inicial.

7 - Para o **apoio à autonomização das vítimas de violência doméstica**, é atribuída, a cada casa de abrigo, uma verba anual fixa, correspondente a 2,5 IAS, por cada vaga.

8 - No apoio ao **acolhimento e proteção de vítimas de tráfico de seres humanos em estruturas específicas** para esse fim, é atribuída uma verba igual ao valor médio mensal do financiamento atribuído pelo ISS, I. P.

9 - No apoio às **equipas multidisciplinares de acompanhamento de vítimas de tráfico de seres humanos**, é atribuído um financiamento anual a afetar designadamente a encargos com recursos humanos, rendas, deslocações e outras inerentes ao respetivo funcionamento, desde que devidamente discriminadas e fundamentadas.

10 - No apoio previsto no n.º 4, quando a taxa de ocupação anual for inferior a 65 % da totalidade das vagas existentes, é deduzido 50 % do valor da comparticipação das vagas não ocupadas. Se a taxa de ocupação não atingir 50 % do número de vagas existentes, o acordo de financiamento poderá ser revisto no ano seguinte.

11 - Para efeitos do número anterior considera-se que a vaga é efetivamente ocupada desde que seja preenchida durante o mês a que se reporta.

12 - Para além do disposto no presente despacho normativo, podem ser apoiadas **ações e projetos relevantes no âmbito da violência doméstica, tráfico de seres humanos, cidadania e igualdade de género ou outras ações de especial relevância** necessárias à implementação dos Planos Nacionais aprovados, ou que concorram para o cumprimento do Programa do Governo.

13 - O presente despacho revoga o despacho normativo n.º 17/2015 e produz efeitos a partir a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

27 de abril de 2017. - A Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, *Catarina Marcelino Rosa da Silva*.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2017-05-23 / 14:15 - DOC – 305 KB – 13359 PALAVRAS - 25 PÁGINAS

Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt